

© European Court of Human Rights, 2018. This translation does not bind the Court. For further information see the full copyright indication at the end of this document.

© Cour européenne des droits de l'homme, 2018. La présente traduction ne lie pas la Cour. Pour plus de renseignements veuillez lire l'indication de copyright/droits d'auteur à la fin du présent document.

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2018. A presente tradução não vincula o Tribunal. Para mais informações consulte a indicação de direitos de autor/copyright que se encontra no fim do documento.

Laurent c. França – queixa nº 28798/13,

Acórdão de 24.05.2018 [Seção V]:

Intercepção e leitura por um agente policial de notas manuscritas entregues por um advogado aos seus clientes

Decisão: violação do Artigo 8.º (por unanimidade)

1- *Factos*: No decurso de um primeiro interrogatório judicial, os dois clientes do requerente, advogado, encontravam-se a aguardar a decisão relativa à medida de coação aplicável, sob a supervisão de agentes policiais. Nessas circunstâncias de tempo e lugar, o requerente anotou os seus contactos profissionais numa folha de papel que dobrou e entregou aos seus clientes. Nessa altura, um dos agentes policiais pediu ao cliente do requerente para ver o papel, o qual leu e, posteriormente, devolveu.

O requerente criticou a atitude do agente policial, alegando que a mesma violava o segredo profissional entre advogado e cliente. Os tribunais nacionais julgaram improcedentes os recursos interpostos pelo requerente.

2 - *Decisão*:

Artigo 8º: A intercepção, por parte de um agente policial, das notas entregues pelo requerente aos seus clientes, constitui uma interferência no direito ao respeito pela correspondência entre advogado e cliente. Esta interferência prosseguia objetivos legítimos, porquanto visava prevenir crimes e defender a ordem pública.

Os clientes do requerente encontravam-se, no momento da interferência, privados da sua liberdade e sob custódia de agentes policiais. Assim, a possibilidade da sua correspondência ser interceptada não pode ser totalmente descartada, mas só deverá ocorrer perante a existência de fundadas suspeitas da prática de facto ilícito.

O agente policial em causa actuou com o intuito de impedir um qualquer ato ilegal ou perigoso. Contudo, o Governo não fundamentou porque motivo a troca de tais notas levantava fundadas suspeitas da prática de crime. Acresce ainda que o requerente, sendo advogado, não tentou ocultar dos agentes policiais a entrega destas notas aos seus clientes, o que reforça a ideia de que não existiriam fundadas suspeitas da prática de facto ilícito, pelo que tal intercepção não era justificada.

Por outro lado, sempre seria irrelevante o conteúdo dos documentos interceptados, uma vez que diziam respeito a questões confidenciais entre advogado e cliente.

Assim, a intercepção e leitura da correspondência trocada entre o requerente, na qualidade de advogado, com os seus clientes não foi justificada por qualquer “necessidade social imperiosa”, pelo que não era necessária numa sociedade democrática.

Artigo 41º: não foi atribuída indemnização por danos não patrimoniais por se considerar que a constatação de violação é reparação suficiente.

© European Court of Human Rights, 2018.

The official languages of the European Court of Human Rights are English and French. This translation does not bind the Court, nor does the Court take any responsibility for the quality thereof. It may be downloaded from the HUDOC case-law database of the European Court of Human Rights (<https://hudoc.echr.coe.int/>) or from any other database with which the Court has shared it. It may be reproduced for non-commercial purposes on condition that the full title of the case is cited, together with the above copyright indication. If it is intended to use any part of this translation for commercial purposes, please contact Publishing@echr.coe.int.

© Cour européenne des droits de l'homme, 2018.

Les langues officielles de la Cour européenne des droits de l'homme sont le français et l'anglais. La présente traduction ne lie pas la Cour, et celle-ci décline toute responsabilité quant à sa qualité. Elle peut être téléchargée à partir de HUDOC, la base de jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme (<https://hudoc.echr.coe.int/>), ou de toute autre base de données à laquelle HUDOC l'a communiquée. Elle peut être reproduite à des fins non commerciales, sous réserve que le titre de l'affaire soit cité en entier et s'accompagne de l'indication de copyright ci-dessus. Toute personne souhaitant se servir de tout ou partie de la présente traduction à des fins commerciales est invitée à le signaler à l'adresse suivante : Publishing@echr.coe.int.

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2018.

As línguas oficiais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem são o inglês e o francês. A presente tradução não vincula o Tribunal, nem o Tribunal assume qualquer responsabilidade pela sua qualidade. Pode fazer o download desta tradução através do HUDOC, a base de dados de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (<https://hudoc.echr.coe.int/>), ou através de qualquer outra base de dados à qual o Tribunal a tenha disponibilizado. Poderá ser reproduzida para fins não comerciais, desde que a identificação do caso seja citada na íntegra e seja acompanhada da presente indicação de direitos de autor/copyright. Qualquer pessoa que deseje utilizar esta tradução, no todo ou em parte, para fins comerciais, é convidada a reportá-la para o seguinte endereço: Publishing@echr.coe.int.